

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.548/02/1^a
Impugnações: 40.010104973-40 (Aut.) ; 40.010104972-69 (Coob.)
Impugnantes: Shell Brasil S/A (Aut.)
Acesita S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Fabiana Leão de Melo/Outros (Aut.)
José Antônio Damasceno/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000200948-64
Inscrição Estadual: 499.012844.42-77 (Aut.)
687.013342.03-52 (Coob.)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LUBRIFICANTE - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Inobservância das disposições contidas no art. 372, § 1º, item 2, c/c art. 374, ambos do Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões das Impugnantes, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição interestadual de lubrificantes derivados de petróleo, não destinados à industrialização, sem o pagamento do ICMS/ST.

Exige-se ICMS/ST e MR capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 11 e 33, respectivamente.

O Fisco, em manifestação de fls. 100/103, refuta parcialmente as alegações das defesas, requerendo, ao final, a manutenção do crédito tributário, após a sua retificação (fls. 77).

DECISÃO

A autuação versa sobre a aquisição interestadual de lubrificantes derivados de petróleo, não destinados à industrialização, sem o pagamento do ICMS/ST. Exige-se ICMS e MR.

Conforme previsto no artigo 374 do Anexo IX do RICMS/96, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS/ST é atribuída ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria, em operação interestadual, para uso ou consumo, sem a retenção do imposto. Nessa situação, o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE, não existindo outra data prevista em calendário fiscal (artigo 85, II, “c”, do RICMS/96).

A empresa ora Impugnante, (Coobrigada), estabelecida neste Estado, adquiriu óleos hidráulicos e lubrificantes no Estado de São Paulo para uso e/ou consumo, com a cobertura das notas fiscais nºs 728388 a 728390, emitidas em 29/06/2001 por Icolub Industria de Lubrificantes S/A, por conta e ordem de Shell Brasil S/A, sem a retenção do ICMS/ST, não fazendo o recolhimento do imposto no prazo previsto na alínea “c”, inciso II, do artigo 85 do RICMS/96, sendo por isso autuada.

Em sua peça de defesa, alega a Impugnante que as mercadorias adquiridas são utilizadas na empresa como produtos intermediários, obedecida a conceituação dada pela Instrução Normativa/SLT nº 01/86 e, portanto, não estão sujeitos ao recolhimento do ICMS/ST na forma prevista no artigo 374, do Anexo IX, do RICMS/96.

Esta argumentação é também defendida pela Autuada (Shell Brasil SA), que afirma ter recebido declaração expressa da adquirente, de que os produtos seriam utilizados na industrialização, conforme comprovam os contratos anexados às fls. 41 a 63.

No entanto, esta argumentação não pode ser acatada com base no art 123 do CTN, que determina que o interesse das partes não se sobrepõe aos interesses do Estado.

Requer, ainda, a Impugnante a produção de prova pericial para efeito de verificação do destino dado às mercadorias, as quais, segundo alega, são materiais destinados à industrialização. Para tanto, formula (em fls.13) dois quesitos, fazendo a indicação de assistente técnico.

A perícia no caso, mostra-se desnecessária, vez que perfeitamente suprível pelos laudos técnicos (fls. 23/28) apresentados pela própria Impugnante.

O documento em questão é bastante esclarecedor quanto à aplicação “essencialidade e consumo” dos produtos no estabelecimento da Autuada, podendo-se, da descrição ali feita, sem dúvida chegar a conclusão que, face ao entendimento

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exposto na solução dada à Consulta nº 217/95 (cópia em fls. 30), com exceção dos produtos TELLUS 32 e TELLUS 68, os demais são efetivamente adquiridos para uso e consumo do estabelecimento, não havendo pois como enquadrá-los na exceção prevista no item 5, § 2º do artigo 372, do Anexo IX do RICMS/96.

A própria Impugnação da Coobrigada é bastante esclarecedora, quando classifica os produtos segundo sua aplicação, se óleos lubrificantes ou óleos hidráulicos, fls. 15.

A multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 não pode ser reduzida a 50% (cinquenta por cento), porque foi desrespeitado o art. 374 do Anexo IX.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante Coobrigada. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo fisco às fls. 77/78. Pela Impugnante Autuada, sustentou oralmente a Drª Fabiana Leão de Melo. Pela Impugnante Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora)

Sala das Sessões, 07/03/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/JLS